



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.140 - SP (2012/0051956-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISEU ROSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. CRIME DE HOMICÍDIO COMETIDO NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR (ART. 302 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO). PRETENSÃO DE DISCUTIR A CARACTERIZAÇÃO DO DOLO EVENTUAL. WRIT LIMITADO À COGNIÇÃO SUMÁRIA. IMPROPRIEDADE DA VIA ESCOLHIDA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I - No caso do crime de homicídio praticado mediante condução de veículo automotor, a materialidade do delito é verificada com a lesão causada à vítima, seguido do resultado morte, pouco importando em que situação de embriaguez preordenada esteja o agente. O mesmo ocorre com o crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 2.º, do Código Penal). O dolo ou culpa, nesses casos, pode ser aferido por outros meios de prova que não, necessariamente, o exame de embriaguez.

II - A análise a respeito da caracterização ou não do dolo eventual, no crime de homicídio ocorrido na condução de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) é inviável em sede de *habeas corpus*, por ser remédio constitucional de cognição sumária. Precedentes.

III - Agravo Regimental Improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da QUINTA Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 08 de outubro de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.140 - SP (2012/0051956-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISEU ROSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA

(Relatora):

Trata-se de Agravo Regimental em *habeas corpus* interposto por ISEU ROSA, contra decisão monocrática que negou seguimento ao *writ*, sob o fundamento de que rever as conclusões das instâncias ordinárias a respeito da caracterização do elemento subjetivo do tipo – o dolo –, acarretaria em indevido aprofundamento no exame do conjunto fático probatório, em sede de remédio constitucional de cognição sumária.

Nas razões do recurso, o Agravante sustenta a "*inidoneidade do Laudo de Exame Clínico de Verificação de Embriaguez*" (e-STJ Fl. 141), defendendo que a realização de exame de alcoolemia é necessária ao estabelecimento da ocorrência de dolo eventual.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento da ordem e, acaso conhecida, pela sua denegação.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 236.140 - SP (2012/0051956-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
AGRAVANTE : ISEU ROSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA REGINA HELENA COSTA:

A decisão agravada encontra-se fundamentada nos seguintes termos (e-STJ Fls. 125/133):

Cuida-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de ISEU ROSA, contra ato do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Extrai-se dos autos que o paciente foi pronunciado pela suposta prática do delito tipificado no art. 121 - por três vezes -, c.c o art. 70, ambos do Código Penal, e no art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito.

Da sentença de pronúncia foram opostos embargos declaratórios pela acusação, que restaram providos para pronunciar o ora paciente também quanto ao delito tipificado no art. 129, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal.

Inconformado, o paciente interpôs recurso em sentido estrito perante o Tribunal de origem, que negou provimento ao inconformismo, em acórdão assim ementado:

Recurso em sentido estrito. Imputação dos crimes de homicídio e lesões corporais gravíssimas praticados na condução de veículo automotor. Pretendida absolvição, à falta de comprovação, quer do dolo eventual, quer da modalidade culposa. Inadmissibilidade. Forte a prova no sentido de que o réu embriagou-se voluntariamente, assumiu a direção de veículo automotor longo e pesado, a saber, um caminhão do tipo cegonha, utilizado para transportar veículos menores, passou a trafegar por rodovia em alta velocidade e de maneira a causar perigo aos ocupantes dos veículos que utilizavam a mesma via, invadiu a contramão de direção e colidiu com aquele em que se encontravam as quatro vítimas, causando a morte de três delas e lesões gravíssimas na que sobreviveu. Conjunto de elementos que impossibilitam o afastamento, na fase de pronúncia, da possibilidade de haver o acusado agido com dolo eventual. Prova da existência material da prática de crimes e indícios de autoria suficientes para a submissão do réu a julgamento pelo Tribunal do Júri. Juízo de admissibilidade



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da acusação que não permite a valoração minuciosa da prova produzida. Eventuais contradições e incoerências, por dizerem respeito ao mérito da causa, devem ser levadas ao conhecimento do Júri, que decidirá sobre o valor dos elementos probatórios. Princípio do in dubio pro societate. Recurso improvido.

Contra o acórdão do recurso em sentido estrito foram oposto embargos de declaração defensivos, tendo sido rejeitados.

Foram interpostos, ainda, pela defesa, recurso especial, que restou sobrestado na origem, motivo pelo qual interpôs-se agravo em recurso especial e agravo regimental, tendo sido negado provimento a ambos os inconformismos.

No presente writ, sustenta o impetrante ausência de provas para o reconhecimento do dolo eventual, alegando que o animus necandi foi comprovado por laudo controverso de verificação de embriaguez.

Requer, assim, seja afastado o dolo eventual da conduta imputada ao paciente.

O pedido liminar foi indeferido (fl. 65).

O pleito de reconsideração da decisão da medida de urgência também restou indeferido (fl. 76).

Prestadas informações, o Ministério Público opinou pela denegação da ordem (fls. 114-120).

Brevemente relatado, decido.

Este Superior Tribunal de Justiça, na esteira do entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, tem amoldado o cabimento do remédio heróico, adotando orientação no sentido de não mais admitir habeas corpus substitutivo de recurso no processo penal. Contudo, à luz de princípios constitucionais, sobretudo o do devido processo legal e da ampla defesa, tem-se analisado as questões suscitadas na exordial a fim de se verificar a existência de constrangimento ilegal para, se for o caso, deferir-se a ordem de ofício.

A propósito, confira-se:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DO STJ, EM CONSONÂNCIA COM O STF. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, Primeira Turma, Rel. Ministro Marco Aurélio, julgado em 07/08/2012, publicado no DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, Primeira Turma, Rel. Ministra Rosa Weber, julgado em 28/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012; HC 108181/RS, Primeira Turma, Relator Min. LUIZ FUX, julgado em 21/08/2012, publicado no DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. Sem embargo, mostra-se precisa a ponderação lançada pelo Ministro Marco Aurélio, no sentido de que, 'no tocante a habeas já formalizado sob a óptica da substituição do recurso constitucional, não ocorrerá prejuízo para o paciente, ante a possibilidade de vir-se a conceder, se for o caso, a ordem de ofício.'

3. Hipótese em que o Paciente teve a prisão preventiva decretada a fim de assegurar a execução de medida protetiva de urgência, porque, 'usuário de drogas, já se envolveu em outras situações de violência doméstica contra a mulher, estando, inclusive, respondendo por tentativa de homicídio de [sua esposa], de onde se infere que a sua custódia é necessária para a garantia da ordem pública e, sobretudo, da segurança da ofendida'.

4. Ausência de ilegalidade flagrante que, eventualmente, ensejasse a concessão da ordem de ofício.

5. Habeas corpus não conhecido (HC 221.200/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 19.9.2012).

Assim, deixo de conhecer o presente writ por se cuidar de substitutivo de recurso próprio.

Todavia, passo à análise do pedido deduzido diante da possibilidade da concessão de ordem de ofício no caso de restar configurada alguma flagrante ilegalidade a ser sanada.

Como visto, busca-se com esta impetração o afastamento do dolo eventual dos fatos imputados ao paciente, alegando a fragilidade dos elementos probatórios que levaram a conclusão do animus necandi.

Compulsando-se os autos verifica-se que, recebida a denúncia, o paciente foi pronunciado pela prática dos delitos tipificados no art. 121 - por três vezes -, no art. 129, § 2º, incisos III e IV, c.c o art. 70, todos do Código Penal, e no art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito. É o que se extrai do seguinte trecho da sentença de pronúncia (fls. 40-41):



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Consta nos autos do presente processo que o acusado transitava pela Rodovia dos Tamoios no comando de um caminhão transportador de veículos e numa curva a traseira do caminhão aterria invadido a pista de rolamento contrária e chocado contra um carro de passeio, vindo a vitimar três ocupantes e ferimento grave num menino; ao acusado seguiu viagem e foi detido na rodovia Carvalho Pinto e, ao ser abordado, o policial rodoviário constatou que estaria embriagado.

O réu não negou, nas vezes em que foi ouvido, a autoria dos ilícitos, mesmo porque a farta prova oral e técnica trazida aos autos mostram essa situação; a materialidade está consubstanciada nos exames necroscópicos juntados aos autos assim como no exame de corpo de delito.

Discute-se o elemento subjetivo, procurando a defesa afastar o reconhecimento do dolo eventual eis que o réu não estaria embriagado por ocasião dos fatos; os argumentos e as provas trazidas aos autos serão melhor analisados pelo Conselho de Sentença, sendo certo que o reconhecimento do dolo eventual, neste momento processual, não é de manifesta improcedência.

Nesses termos julgo procedente o pedido e o faço para pronunciar o denunciado ISEU ROCHA, qualificado nos autos, para que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri da comarca em razão de ter ofendido, por três vezes, na forma do artigo 70 do Código Penal, o artigo 121 do mesmo Código, assim como o artigo 305 do Código Brasileiro de Trânsito.

Em sede de embargos declaratórios, sanando omissão quando da prolação da pronúncia, o magistrado singular entendeu por pronunciar o paciente como incurso, também, nas sanções do art. 129, § 2º, incisos III e IV, do Código Penal (fl. 94).

A Corte a quo, por sua vez, ao apreciar o recurso em sentido estrito, assim consignou, na parte que interessa (fls. 48-50):

A questão central dos autos se cinge em saber se o réu agiu com dolo eventual, como sustentado pela acusação, ou se, consoante alega a Defesa, não agiu ele nem com dolo eventual nem com culpa.

Ao contrário do que alega o nobre Defensor, a prova colhida durante a persecução criminal autoriza, nos termos do art. 413 do CPP, seja o recorrente submetido a Júri pela prática dos crimes que lhe são imputados.

Com efeito, forte nos autos a vertente probatória a indicar que o acusado se embriagou voluntariamente e tomou a direção de veículo automotor longo e pesado, passando a trafegar pela



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Rodovia dos Tamoios de maneira a gerar perigo para os ocupantes dos demais veículos que a utilizavam. Em dado momento, invadiu a contramão de direção e atingiu o veículo em que estavam as quatro vítimas, ocasionando a morte de três delas e graves ferimentos na que sobreviveu. Como visto, duas testemunhas vieram a juízo e informaram que um caminhão, do tipo por ele conduzido, não só lhes pareceu estar em alta velocidade como também as forçou a permitir que as ultrapassasse, obrigando que se deslocassem para o acostamento. Urna delas narrou que o episódio se deu em trecho situado antes do local da colisão e, a outra, em trecho situado adiante, o que coincide com a fuga do agente narrada na exordial. Àquele, é de destacar, pareceu que o condutor do caminhão, durante a ultrapassagem, fez menção de provocar colisão com seu veículo.

Diante desses elementos, não há como afastar, ao menos nesta sede de simples admissibilidade da acusação, a possibilidade de que tenha o réu agido com dolo eventual.

{...}

O réu, não se desconhece, negou firmemente a imputação e a combativa Defesa trouxe aos autos o parecer técnico de fis. 542 a 550 que contraria dados constantes do laudo pericial complementar de fis. 509 a 512, realizado por perito oficial.

Essas circunstâncias, é de ver, nada mais fazem do que tombar a prova controvertida, o que não impede mas, ao contrário, autoriza o julgamento pelo E. Tribunal do júri.

Consoante entendimento desta Colenda Câmara, na esteira de iterada jurisprudência, a pronúncia tem por base o convencimento do Juiz quanto à materialidade do crime e a presença de elementos probatórios que apontem para a sua provável autoria, o que se tem, dispensando-se a análise do mérito com o fim de resguardar-se a competência do Conselho de Sentença, ao qual, por mandamento constitucional, caberá dirimir as controvérsias, optando por uma das teses conflitantes. Assim, somente quando inequívoca a prova a seu favor, deve o acusado ser subtraído ao julgamento pelo Júri, vigendo, neste momento processual, o princípio do in dubio pro societate.

A Defesa, em suas razões recursais, suscita algumas contradições e incoerências nos elementos de prova até o momento produzidos. Todavia, as questões arguidas, por dizerem respeito ao mérito da causa, devem igualmente ser levadas ao conhecimento dos jurados e a eles cumprirá decidir sobre seu valor.

Com efeito, a exclusão do julgamento pelo Tribunal do Júri somente pode ocorrer quando não existir absolutamente nenhum indício da presença do dolo de matar, seja direto ou



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

eventual.

Assim, verifica-se que as instâncias ordinárias, soberanas na análise do contexto fático-probatório, agiram corretamente ao pronunciar o paciente, diante da existência de elementos mínimos indiciários do dolo eventual.

Entender de modo diverso, desconstituindo o que ficou estabelecido nas instâncias inferiores ensejaria a reexame aprofundado de todo conjunto fático-probatório, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, que é caracterizado pelo rito célere e cognição sumária.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. HOMICÍDIO E LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. PROBLEMAS TÉCNICOS NO SISTEMA INFORMATIZADO DESTA CORTE. OCORRÊNCIA NA DATA DO TERMO FINAL DE AJUIZAMENTO DO RECURSO. PREJUÍZO. INTEMPESTIVIDADE AFASTADA. PRONÚNCIA. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DA CONDUTA PARA A MODALIDADE CULPOSA. NECESSIDADE DE ANÁLISE DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO.

INCIDÊNCIA DO VERBETE SUMULAR N.º 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Confirmada, por meio de consulta ao sistema informatizado, a inconsistência operacional do serviço de peticionamento eletrônico deste Tribunal, ocorrida na data de 06 de agosto de 2012, deve ser afastada a intempestividade do agravo regimental, dado que tais problemas impediram o ajuizamento do recurso na data do seu termo final, o que ocorreu somente no primeiro dia útil seguinte.

2. **O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, ao reexaminar o conjunto probatório dos autos, corroborou o entendimento firmado no Juízo monocrático, que pronunciou o Acusado. Dessa forma, inferir de modo diverso, pela inexistência do elemento subjetivo consubstanciado no dolo eventual, certamente demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que encontra óbice na Súmula n.º 07 desta Egrégia Corte.**

3. Decisão que se mantém por seus próprios fundamentos.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 170.052/SC, Rel. Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 30.4.2013)

AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. 1. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RELATOR. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART. 557 DO CPC E ART. 34, XVIII, DO RISTJ. 2. MANDAMUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 3. HOMICÍDIO QUALIFICADO COM DOLO EVENTUAL. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME CULPOSO. PLEITO QUE DEMANDA REVOLVIMENTO DO ARCABOUÇO CARREADO AOS AUTOS. INVIABILIDADE NA ESTREITA VIA DO WRIT. 4. QUALIFICADORA DA SURPRESA. RECONHECIMENTO NA PRONÚNCIA. PEDIDO DE AFASTAMENTO. INVIABILIDADE. QUALIFICADORA QUE NÃO SE MOSTRA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. 5. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 557, caput, do Código de Processo Civil, c/c o art. 3º do Código de Processo Penal, e do art. 34, XVIII, do RISTJ, é possível, em matéria criminal, que o relator negue seguimento ao recurso ou a pedido manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou jurisprudência dominante, sem que, em tese, se configure ofensa ao princípio da colegialidade, o qual sempre estará preservado, diante da possibilidade de interposição de agravo regimental.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a adotar decisões no sentido de não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial para verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

3. **A via estreita do writ não se mostra adequada ao revolvimento do arcabouço fático-probatório, razão pela qual não é possível aferir a efetiva caracterização do elemento subjetivo do tipo, relativo ao dolo eventual, ou a eventual consubstanciação do elemento normativo do tipo, consistente na culpa.**

4. Não se mostra viável, na via eleita, afastar as qualificadoras



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

reconhecidas na decisão de pronúncia, a não ser quando estas se mostrem manifestamente improcedentes, o que não se verificou ser o caso dos autos.

5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no HC 164.354/DF, Rel. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 1.2.2013)

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL GRAVE (QUATRO VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE DA VIA ELEITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. QUESTÕES SUSCITADAS REJEITADAS ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE, BEM COMO PELO STF.

1. A via estreita do habeas corpus não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa.

2. De mais a mais, a existência, em tese, do dolo eventual está apoiada, no caso, em provas contidas nos autos, tais como laudo pericial, interrogatório do acusado e depoimento de testemunha, bem como no fato de que o paciente se encontrava embriagado e em alta velocidade, tendo ignorado os pedidos das vítimas para desacelerar o veículo.

3. O acórdão prolatado pelo Tribunal local, ora atacado, que julgou o recurso em sentido estrito da defesa já foi objeto de impugnação nesta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial, bem como no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, os quais mantiveram a decisão de pronúncia, não merecendo prosperar as alegações ora suscitadas, sob pena de se afrontar as referidas decisões.

4. Habeas corpus não conhecido. (HC 234.902/AC, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 19.9.2012)

Há de se ressaltar que na fase da pronúncia, prevalece o princípio in dubio pro societate, pelo qual, mesmo diante de incertezas, havendo elementos mínimos indiciários de autoria e materialidade do delito, bem como do dolo da conduta perpetrada, deverá ser o acusado pronunciado, para que a sociedade, representada pelo Conselho de Sentença, decida sobre a procedência ou não de uma condenação.

Corroborando este entendimento, os seguintes julgados:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. DESCLASSIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DE ELEMENTO INDICIÁRIO DO DOLO DE MATAR. CONFRONTO COM AS DEMAIS PROVAS. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI.

1. Em razão da competência do Tribunal do Júri e, em especial, pela soberania da qual seus veredictos são dotados, a exclusão do julgamento da causa pelo órgão popular, pela desclassificação da conduta delituosa, poderá ocorrer tão somente quando não houver absolutamente nenhum elemento que indique a presença do dolo de matar, direto ou eventual.

2. **Se existir qualquer indício, por menor que seja, que aponte no sentido da possibilidade de existência do animus necandi, deve o acusado ser remetido ao Tribunal do Júri, não cabendo ao magistrado sopesar tal indício com o restante do conjunto probatório, mormente para considerá-lo como insuficiente para demonstrar a existência do dolo, pois nessa fase tem prevalência o princípio do in dubio pro societate.**

3. Caso concreto em que, segundo o acórdão recorrido, havia elemento indiciário da possibilidade da existência de intenção de matar, consistente no depoimento da filha da vítima, motivo pelo qual a desclassificação do delito não cabia à Corte de origem.

4. Recurso especial provido para restabelecer a decisão de pronúncia. (REsp 1245836/RS, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 27.2.2013)

PENAL. AUTORIA, MATERIALIDADE E CLASSIFICAÇÃO. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. **O Tribunal local, ao constatar a existência de dúvidas quanto ao delito ter sido praticado com dolo eventual ou culpa consciente, entendeu presentes os elementos necessários para a pronúncia do ora agravante, em atenção ao Princípio do in dubio pro societate, que vigora nessa fase processual. Dessa forma, chegar a conclusão diversa não caberia a este Tribunal Superior, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.**

2. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1167720/DF, Rel. Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 16.11.2012)

Assim, constata-se não ser o caso de concessão da ordem de ofício, pois não há flagrante ilegalidade a sanar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*Pelo exposto, com fulcro no art. 34, inciso XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nego seguimento ao habeas corpus.
Publique-se. Intimações necessárias."*

Os fundamentos da decisão atacada merecem ser mantidos, em que pesem os argumentos trazidos pelo ora Agravante.

Com efeito, o Tribunal de origem, soberano na análise das provas, constatou a presença do elemento subjetivo do tipo penal, relativo ao dolo eventual, pronunciando o Paciente nos crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor, por três vezes, e lesão corporal de natureza grave (arts. 121 combinado com o art. 70, ambos do Código Penal e art. 302 do Código Brasileiro de Trânsito e art. 129, § 2.º, incisos III e IV, do Código Penal).

O entendimento das instâncias ordinárias, segundo o Recorrente, foi alicerçado somente em Laudo de Exame Clínico de Verificação de Embriaguez e não nos exames previstos em lei, a saber, o exame de alcoolemia (exame de sangue) e o exame do bafômetro.

Ocorre que, para os crimes de homicídio culposo na direção de veículo automotor (art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro) e lesão corporal grave (art. 129, § 2.º, do Código Penal), não se exige os exames de alcoolemia (exame de sangue) ou o exame do etilômetro (bafômetro), para caracterizar o dolo.

Isso porque não há que confundir os tipos penais a que responde o Paciente e aquele definido pela mera condução de veículo automotor sob o efeito de álcool (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro), em que o legislador especificou a quantidade da substância para que caracterizasse o delito de trânsito, exigindo-se, assim, o exame pericial para aferição do elemento objetivo do tipo - 6 decigramas de álcool por litro de sangue ou igual ou superior a 0,3 miligrama de álcool por litro de ar alveolar.

Aliás, quanto à caracterização do delito previsto no art. 306 do Código de Trânsito, já foi pacificado o entendimento quanto à necessidade dos exames de alcoolemia e etilômetro, nos autos do REsp n. 1.111.566/DF, julgado pela 3.ª Seção desta Corte pelo rito especial dos Recursos Especiais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Repetitivos (art. 543-C do Código de Processo Civil).

Nessa ocasião, ficou estabelecida a imprescindibilidade dos referidos exames, para o fim de caracterizar a condução de veículo automotor sob efeito de álcool, nos termos do art. 306, § 1.º, I, do Código de Trânsito Brasileiro. (REsp 1111566/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Rel. p/ Acórdão Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/RJ), TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 28/03/2012, DJe 04/09/2012)

Contudo, a situação "*sub judice*" é distinta, pois o que se discute é o crime de homicídio praticado na direção de veículo automotor, previsto no art. 302 do Código de Trânsito Brasileiro, e não o crime do art. 306 do mesmo diploma legal, relativo à mera condução sob efeito de álcool.

No caso do crime de homicídio, a materialidade do delito é verificada com a lesão causada à vítima, seguido do resultado morte, pouco importando em que situação de embriaguez preordenada esteja o agente. O mesmo ocorre com o crime de lesão corporal de natureza grave (art. 129, § 2.º, do Código Penal).

O dolo ou culpa, nesses casos, pode ser aferido por outros meios de prova que não, necessariamente, seja o exame de embriaguez.

De todo modo, adentrar na análise a respeito da caracterização ou não do dolo eventual, no crime de homicídio ocorrido na condução de veículo automotor, previsto no art. 302 do Código Penal, é inviável em sede de *habeas corpus*, por ser remédio constitucional de cognição sumária.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, proferidos por ambas as Turmas que compõem a 3.ª Seção desta Corte:

HABEAS CORPUS. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA POR HOMICÍDIO DOLOSO (DUAS VEZES) E LESÃO CORPORAL GRAVE (QUATRO VEZES). DESCLASSIFICAÇÃO PARA HOMICÍDIO CULPOSO E LESÃO CORPORAL CULPOSA NA DIREÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. EXAME DE ELEMENTO SUBJETIVO DO TIPO. ANÁLISE APROFUNDADA DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DA VIA ELEITA. PRESENÇA DE ELEMENTOS NOS AUTOS QUE AFASTAM O CONSTRANGIMENTO ILEGAL APONTADO. QUESTÕES SUSCITADAS REJEITADAS ANTERIORMENTE POR ESTA CORTE, BEM COMO PELO STF.

1. *A via estreita do habeas corpus não se compatibiliza com a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, necessário para se perquirir se a conduta atribuída ao ora paciente se amolda ao dolo eventual ou se decorre de culpa.*

2. *De mais a mais, a existência, em tese, do dolo eventual está apoiada, no caso, em provas contidas nos autos, tais como laudo pericial, interrogatório do acusado e depoimento de testemunha, bem como no fato de que o paciente se encontrava embriagado e em alta velocidade, tendo ignorado os pedidos das vítimas para desacelerar o veículo.*

3. *O acórdão prolatado pelo Tribunal local, ora atacado, que julgou o recurso em sentido estrito da defesa já foi objeto de impugnação nesta Corte Superior de Justiça, em sede de recurso especial, bem como no Supremo Tribunal Federal, em sede de recurso extraordinário, os quais mantiveram a decisão de pronúncia, não merecendo prosperar as alegações ora suscitadas, sob pena de se afrontar as referidas decisões.*

4. *Habeas corpus não conhecido.*

(HC 234.902/AC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 04/09/2012, DJe 19/09/2012, destaque meu).

HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. TRÂNSITO. DOLO EVENTUAL. ERRO DE TIPIFICAÇÃO. ILEGALIDADE DA PROVA TÉCNICA POR FALTA DE AFERIÇÃO DO ETILÔMETRO ("BAFÔMETRO"). NECESSIDADE DE INCURSÃO AO CAMPO PROBATÓRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA. CUSTÓDIA CAUTELAR. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

1. *No processo-crime originário imputa-se ao Paciente a prática do crime de homicídio, e não o de condução de veículo automotor sob a influência de álcool ou substância de efeitos análogos (art. 306 do Código de Trânsito Brasileiro). Assim, ainda que, em tese, venha a ser constatada a veracidade da afirmação de que a quantidade de álcool detectada pelo etilômetro seria suficiente apenas para caracterizar uma infração administrativa, não teria ela, por si só, o condão de fazer cessar a persecutio criminis.*

2. *Em razão da necessidade de profunda incursão ao campo fático-probatório, a via estreita do habeas corpus não se mostra adequada à aferição do nível de alcoolemia e das*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações de falta de caracterização do dolo eventual, de erro na tipificação do delito e de ilegalidade na produção da prova da embriaguez, por falta de observância das especificações técnicas do etilômetro.

[...]

6. Ordem parcialmente concedida.

(HC 162.678/MA, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 18/11/2010, DJe 13/12/2010, destaque meu).

Isto posto, **NEGO PROVIMENTO** ao Agravo Regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2012/0051956-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
HC 236.140 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 1010120070014590 1242007 14598420078260101 201102664206 990092781138

EM MESA

JULGADO: 08/10/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAUJO E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ISEU ROSA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ISEU ROSA
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS LOPES DE ARAÚJO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.